



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA

## ACÓRDÃO

**Habeas Corpus nº 0804169-67.2020.815.0000**

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

**RELATOR** : Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTES**: Ennio Alves de Sousa Andrade Lima e outra

**PACIENTE**: Taís Gonçalves Dantas dos Santos

**HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. CASO CONCRETO QUE INDICA A INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DEMONSTRADA NESTE WRIT. PACIENTE QUE MANTÉM SUA RESIDÊNCIA PARA COMETER SUPOSTO CRIME. ORDEM DENEGADA.**

O simples fato de a paciente possuir filho menor de doze anos de idade não é suficiente para a concessão da sua prisão domiciliar, podendo ser o benefício negado a presas que tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações personalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, nos termos da decisão proferida pelo STF em Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/SP.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

## RELATÓRIO



Trata-se de *habeas corpus*, com **pedido de liminar**, impetrado pelo **Bel. Ennio Alves de Sousa Andrade Lima** e outra, em favor da paciente **Taís Gonçalves Dantas dos Santos**, apontando, como autoridade coatora, o **Juízo de Direito do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB**.

Relatam os impetrantes, em suma, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de ter sido negado benefício da prisão domiciliar.

Narram, na exordial, que a paciente veio a ser presa na data de 27/10/2020, pela suposta prática delitiva esculpida no art. 33, da Lei nº 11.343/06, após ter sido encontrada droga em sua residência.

Informam que a paciente é lactante, de modo que sua filha necessita de seus cuidados.

Ao final, pugnam pelo deferimento da liminar, para que seja concedida prisão domiciliar, com base na decisão do STF proferida nos autos do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641-SP. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida (id 8569130).

Em suas informações (Id. 9074165), a autoridade dita coatora relatou que a Paciente foi presa, em flagrante delito, em 27 de outubro de 2020, sendo a prisão convertida em preventiva na data de 28 de outubro de 2020. Relatou que, em 13 de novembro de 2020, o Ministério Público apresentou denúncia. Por fim, relatou que, em 19 de novembro do corrente ano, foi determinada a notificação da Paciente e mantida a prisão preventiva.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinando pela denegação da ordem (id 9174898).

**É o relatório.**

## VOTO

Como relatado, a pretensão dos impetrantes, no presente *writ*, é de que seja cessado o constrangimento ilegal suportado pela Paciente **Taís Gonçalves Dantas dos Santos**, em razão da decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar, sob o argumento de que possui filhos menores de 12 anos de idade.



No entanto, a ordem deve ser denegada.

É que, conforme se observa das peças que compõe os autos, sobressale a paciente a acusação de, em tese, **praticado delito de tráfico dentro de seu próprio lar**, o que obsta a concessão da benesse, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, eis que coloca em risco a situação dos impúberes.

Assim, a concessão de prisão domiciliar demonstrar-se-ia inócua e ineficaz para a garantia da ordem pública e, precipuamente, para garantir o bem-estar dos descendentes impúberes, que ficariam vulneráveis a crescer em um ambiente onde é realizada prática delituosa de elevada gravidade.

Ademais, embora os impetrantes tenham alegado que a paciente é lactante de criança com poucos meses de vida, juntaram, apenas, cópias de certidões de nascimento de duas crianças, as quais contam com 5 (cinco) e 10 (dez) anos de idade, respectivamente, de modo que não restou comprovado o aduzido estado de lactação.

Face ao exposto, **DENEGO** a ordem.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Virtual, publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 23 de janeiro de 2021, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Desembargador João Benedito da Silva), **relator**, Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procuradora de Justiça.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.

**Carlos Eduardo Leite Lisboa**

Juiz convocado

Relator

